

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO**

**ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS –
ACRESCE**, CNPJ 29.958.650/0001-26, sediada na Alameda Santos, 1470, 4º
andar, cjs. 407/408/409, CEP 01418-100, São Paulo, Capital, vem,
respeitosamente, por seus advogados (docs.
_____), com fulcro na Lei Federal 7.347/85, artigos
1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso V e 11, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face da **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, Pessoa Jurídica de Direito Público com sede e foro no Ed. Matarazzo - Viaduto do Chá, nº 15, 8º andar, São Paulo - SP, CEP 01016-040, onde será citada, pelos motivos de fato e de direito seguir aduzidos.

I – DA LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no artigo 5º inciso V da Lei 7.347/85, as associações, detêm legitimidade para propor ação civil pública.

Juntam-se os Estatutos Sociais da Associação Autora, juntamente com suas alterações, com o propósito de comprovar o tempo de existência e suas finalidades institucionais, os quais atendem aos requisitos legais exigidos pela citada lei (docs. _____).

A ação vem embasada no artigo 1º, inciso IV, o qual evidencia o seu cabimento ante a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo.

O bem jurídico tutelado, como se demonstrará, pertencente a toda a coletividade, está sendo lesado por ato omissivo do Poder Público Municipal.

II – DOS FATOS

O município de São Paulo acomoda 903 feiras livres (180 delas, ou seja, 20% funcionam aos domingos). 150 ruas são ocupadas diariamente por esses

mercados ao ar livre, exceto 2^{as}-feiras. São 43.858 barracas somando 233 mil metros lineares – ou 80 vezes o comprimento da Av. Paulista.

Só a feira da Avenida Miguel Stéfano, no Jabaquara, maior de São Paulo, conta com 163 bancas (docs. _____).

Por meio do Ato nº 625 de 28/05/1934 o Prefeito Antônio Carlos Assumpção reorganizou as Feiras Livres na capital paulista. Com o Decreto 5.841 de 15/04/1964 as feiras foram novamente reorganizadas.

Em 1974 o Decreto 11.199 de 02/08/1974 também dispôs sobre feiras livres.

Mais recentemente, o Decreto 48.172 de 06/03/2007, Prefeito Gilberto Kassab, veio regulamentar de modo bastante abrangente a atividade.

Abre o texto com o seguinte enunciado:

“Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA: ...”

Entretanto, observa-se, nenhuma lei, formal ou não, cujas disposições estariam sendo regulamentadas, é apontada no referido Decreto. **É porque não há lei. Nunca houve. Somente Decreto.**

Por esse apontado Decreto 48.172, classificou-se-as em **comuns**, quando realizadas uma vez por semana em vias e logradouros públicos (art. 2º, I) e **confinadas**, quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas.

Dispôs, ainda que, para sua instalação e remanejamento deverão ser observados, além do impacto urbano e viário locais, o funcionamento em vias públicas que



possam acomodá-las, **ser localizadas em vias públicas que não ocasionem prejuízo ao tráfego de veículos da região evitando-se ruas com grande número de postes e edifícios** (art. 3º, incisos).

O mesmo artigo 3º, II, determina que **sejam localizadas em áreas que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares acessíveis a todos**.

E, quando essa exigência não restar atendida, **a administração municipal poderá contratar a instalação de banheiros químicos cujo custo será reembolsado pelos feirantes** (art. 3º, par. único).

As feiras devem funcionar nos horários (art. 5º):

FEIRAS COMUNS (inciso I):

- a) **entre 6:00 e 7:30** horas para descarregamento dos equipamentos e mercadorias e montagem das bancas;
- b) **entre 7:30 e 12:30** horas, período de comercialização;
- c) **entre 12:30 e 14:00** horas, para desmontagem das bancas e carregamentos dos caminhões com os equipamentos e mercadorias, deixando todo o lixo ensacado, absolutamente livre e desimpedido de pessoas e coisas, **permitindo a circulação de veículos e a execução dos serviços de limpeza e higienização** (art. 5º, I, “c”).

FEIRAS CONFINADAS (inciso II):

Dias e horários estabelecidos em função da necessidade específica do local em que instaladas.

Durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias bem como montagem e desmontagem das bancas ficam proibidos o uso de aparelhos sonoros e **emissão de ruídos que perturbem o sossego público** (art. 5º, I)



e o **horário estabelecido para desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com equipamentos e mercadorias deverão ser rigorosamente cumpridos** (art. 5º, § 2º, incisos).

Além disso o **Decreto proíbe o estacionamento de veículos nos locais de montagem das bancas** (art. 5º, § 2º, III), excetuados os veículos que integram os respectivos equipamentos (barracas), no caso de comércio de pescados, aves e caldo de cana, água de coco e bebidas.

O art. 6º do referido Decreto 48.172/2007 prevê que **o descumprimento dos horários estabelecidos resultará na apreensão dos equipamentos e das mercadorias, bem como na aplicação de sanções administrativas.**

Tratando-se de permissão de uso por cuja outorga o feirante paga preço público (art. 12 e ss), esta pode ser revogada a qualquer tempo com o consequente cancelamento da matrícula por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público (art. 21).

Além disso o feirante é obrigado a observar, dentre inúmeras exigências, a de manter permanentemente limpa a área ocupada pela banca, bem como seu entorno, desde sua montagem até desmontagem (art. 24, XII).

À ABAST – Supervisão Geral de Abastecimento cabe criar, extinguir, planificar, remanejar e suspender o funcionamento das feiras livres, em atendimento ao interesse público, respeitadas as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral (art. 27, caput), bem como contratar a aquisição de equipamento e/ou a prestação de serviços necessários à regular operacionalização das feiras livres (art. 27, X).

Cabe às Subprefeituras e à ABAST a fiscalização das feiras livres (arts. 29 e 30), cujo descumprimento por parte dos permissionários resulta em advertência, multa ou suspensão da atividade (art. 31, incisos).

O reiterado descumprimento dos horários de funcionamento ou descumprimento das obrigações relacionadas à limpeza do conjunto da área do seu entorno ensejará a suspensão e posterior extinção da feira (art. 32-A).

III – DO DIREITO

A.1 – INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL

A Lei 10.315 de 30/04/1987, regulamentada pelo Decreto 40.046/2000, veio dispor sobre a limpeza pública do município de São Paulo. Em seu art. 7º, trata das feiras livres. Mas o disciplinamento legal ali preconizado limita-se à obrigatoriedade de o feirante manter limpa a área de localização de suas barracas.

Em seu artigo 9º prevê que imediatamente após o encerramento da feira os feirantes devem recolher detritos e resíduos de qualquer natureza existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, cujos detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados pelos feirantes serão então recolhidos pela Prefeitura (parágrafos).

O mesmo ocorreu com a Lei 13.478 de 30/12/2002, promulgada na gestão da Prefeita Marta Suplicy. Veio dispor sobre a organização do sistema de limpeza urbana no município de São Paulo, instituiu a taxa do lixo e tratou da obrigatoriedade de os feirantes manterem limpa a área de localização de suas barracas (art. 146 a 149).

Nada tratou da institucionalização da feira, propriamente dita, exceto a suspensão temporária da atividade dos feirantes nos casos de infrações que não justifiquem o cancelamento da matrícula e a revogação da permissão de uso do bem público (art. 188).

A.2 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

O art. 160 da Lei Orgânica do Município atribui ao Poder Municipal o disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe quanto aos estabelecimentos de serviços e similares:

- a) fixar horários e condições de funcionamento (inciso II);
- b) fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (inciso III);
- c) normatizar o comércio ambulante promovido por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas (inciso VI);
- d) outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, **nos termos a serem definidos em lei** (inciso VIII)

Veja-se que a Lei Orgânica exige lei. E, entenda-se, lei em seu sentido formal.

As normas relativas à prestação de serviços, funcionamento de atividades e desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de **preservação do patrimônio ambiental** (art. 160, § 1º).

O exercício dessas atividades depende de licença prévia dos órgãos competentes e, sendo o caso, de **aprovação de estudo prévio de impacto ambiental** (art. 160, § 2º).

O Poder Executivo ficará incumbido da organização do sistema de abastecimento de produtos no território do município (art. 166).

A.3 – PROJETO DE LEI 444/2016

Fundamentado nos arts. 160, VI e 166 da Lei Orgânica, o então Vereador Celso Jatene propôs, em 2016, o Projeto de Lei nº 444 cuja justificava se assentava no fato de **seu funcionamento, até hoje, ter sido regulado apenas por Decretos do Executivo.**

No seu entender, cabe à Câmara dos Vereadores promover a edição de lei que **ampare os relevantes trabalhos promovidos pelos feirantes e, também, proteja os usuários.**

Além disso – prossegue a Justificativa – é preciso lembrar que a cidade cresceu muito nas últimas décadas e, portanto, há que se exigir do Executivo a adoção de normas de proteção à vizinhança no entorno das feiras e aos transeuntes e veículos que circulam nas vias em que são realizadas e regiões contíguas.



Estas, as razões que o levaram a apresentar o referido PL (publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/08/2016, p. 104) (docs. _____).

No PL 01-00444/2016, foi previsto que as feiras livres, quanto à periodicidade, podem ser (art. 2º, incisos):

- a) comuns: realizadas uma vez por semana, em vias e logradouros públicos, entre as 7:00 e 15:00 horas;
- b) **confinadas: realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas, entre 7:00 e 15:00 horas;**
- c) noturnas: realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas, entre 7:00 e 15:00 horas;
- d) especiais: realizadas de forma descontínua, ligadas a um evento ou comemoração, em horários definidos em cada caso

O descumprimento sujeita o infrator a multa não excedente de 10% do valor (preço público) da obtenção da matrícula, acarretando a reincidência em suspensão da atividade por 2 dias (art. 2º, par. único).

Na autorização de instalação de feiras livres a Administração deve observar o impacto urbano e viário locais (art. 4º, caput), ser localizadas em áreas que permitam o estacionamento de veículos dos usuários e feirantes e que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares acessíveis para todos (art. 4º, II).

Ao final o PL 444/2016, que no geral reproduz de forma resumida as disposições do Decreto 48.172 de 06/03/2007, retro referido, preconiza caber ao Executivo regulamentar a lei no prazo de 180 dias contados de sua publicação.

A.4 – PARECER Nº 74/2017 DA CCJ SOBRE O PL 444/2016

No Parecer 74/2017, a CCJ opinou pela legalidade do PL 444/2016 sob o fundamento de que o objetivo da propositura é criar um regramento legal amplo a respeito do funcionamento das feiras livres, e dos direitos e deveres dos feirantes de modo a conferir maior segurança às relações jurídicas existentes no setor. Diretrizes gerais a orientar a realização de feiras.

Prosseguiu: embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nada há que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

E cita Hely Lopes Meirelles (Estudos e Pareceres de Direito Público, RT, 1984, p. 24), no sentido de ser esse justamente o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O



Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração"

Ainda segundo Ely, citado:

"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6a ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Especificamente acerca das feiras livres, acrescenta Ely:

"Mas, havendo feira livre, cabe ao Município regulamentá-la e fiscalizá-la em todos os seus aspectos, principalmente no tocante à higiene na exposição dos gêneros alimentícios e no que concerne ao estado dos produtos, deterioráveis, tendo-se em vista que geralmente são mantidos ao relento e sem proteção contra as impurezas do meio ambiente." (in "Direito Municipal Brasileiro", 17a ed., Ed. Malheiros, págs. 470).

Íntegra desse Parecer (docs. _____).

A.5 – PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PL 444/2016

As Comissões reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública; de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia; de Finanças e Orçamento, examinaram o PL 444/2016,

reproduzindo o alerta de que o funcionamento de feiras livres, até hoje, é regulado apenas por Decretos do Executivo, cabendo a edição de uma lei que ampare o relevante trabalho dos feirantes e também proteja os usuários, lembrando ainda que a cidade cresceu muito nas últimas décadas e, portanto, exige-se do Executivo a adoção de normas de proteção à vizinhança do entorno das feiras e transeuntes e veículos que circulam nas vias em que são realizadas e em regiões contíguas.

Todas as Comissões, citadas, manifestaram-se pela legalidade do PL 444/2016 (docs. _____).

Como sabido, o PL 444/2016 não foi convolado em lei.

A.6 – PROJETO DE LEI 8/2017

A comprovar o impacto que essa atividade provoca no meio, o Vereador Mário Covas Neto chegou a encaminhar o PL 8/2017 propondo a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho de rua onde funcionem feiras-livres (docs. _____).

“Art. 1º - Fica concedido desconto de 50% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres do Município.

Parágrafo único. O desconto concedido nesta lei vigora enquanto a feira-livre funcionar no local beneficiado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentara esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

(...).”

A.7 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

O princípio da legalidade estabelecido no art. 5º, II da CF, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O art. 30, I, dispõe competir aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece compreender o processo legislativo a elaboração de leis (art. 34, II), enquanto as atribuições do Prefeito tem a ver com a competência, privativa, de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (art. 69, III).

É dizer, o princípio da legalidade exige que o Decreto, exceto se meramente ordinatório – os quais visam disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta de seus agentes –, seja precedido de lei porque somente esta pode compelir à observância de seus comandos, submetendo a elas todos os administrados.

Posto inexistir lei dispendo sobre as feiras-livres, sua prática é absolutamente inconstitucional por ofender comando Constitucional e ilegal ao confrontar Lei Orgânica do Município e, assim, deve ser ora reconhecido e proclamado pela instância judicial, ainda porque tudo o que o Decreto 48.172/2007 disciplina, é inatendido:

- a) são realizadas em vias públicas em franco prejuízo ao tráfego de veículos;

- b) ruas com grande número de postes e edifícios;
- c) não dispõem de instalações sanitárias acessíveis a todos e a municipalidade se exime de contratar banheiros químicos, ainda que custeados pelos feirantes conforme previsto no Decreto 48.172/2007;
- d) os horários (descarregamento dos equipamentos e mercadorias e montagem das barracas; desmontagem das bancas, carregamento dos caminhões com equipamentos e mercadorias; lixo ensacado; desimpedimento da via para circulação de veículos e execução dos serviços de limpeza e higienização) são completamente ignorados;
- e) ruídos que se iniciam por volta de 00:30 horas e se intensificam a partir das 3:00 até as 6:00 (quando ocorrem descarga de equipamentos e produtos e de montagem das barracas);
- f) estacionamento de veículos desautorizados pelo Decreto, ao lado das barracas;
- g) limpeza da área ocupada pela barraca e entorno, desde sua montagem até desmontagem, é ficção;
- h) atendimento ao interesse público, respeito às exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, inexistente;
- i) suspensão da atividade das feiras-livres e sua posterior extinção ante tal sucessão de descumprimentos configura mera previsão normativa inculpada no Decreto, na prática sem aplicabilidade alguma.

B – CONFLITO NAS RELAÇÕES COM VIZINHOS POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO

É conhecido que os regramentos da legislação aplicável, em especial o Decreto 48.172/2007, por não terem seu cumprimento fiscalizados ou, se o têm, não resultam em aplicação das punições nele previstas evidenciando pura leniência do Poder Público, determina que a relação daqueles que têm residência ou comércio em ruas em que ocorrem feiras-livres nem sempre é pacífica.

Ou se o é, é porque uma ou ambas as partes temem conflitos que degenerem para agressões ou, nos casos extremos, até mortes.

Dentre inúmeros exemplos em que há escancarada inobservância das regras legais, cite-se, apenas a título de exemplo, e que pode ser seguramente replicado para todas as demais 903 feiras livres, a da Rua Caiubi, na confluência com a Rua Aimberê (Perdizes).

Caminhões começam a chegar para descarregar mercadorias as 00:30 horas todas as 5^{as}-feiras. Mais intensamente, entre 3:00 e 6:00 horas, lembrando que o Decreto 48.172/2007, art. 5º, I, estabelece para isto o horário entre 6:00 e 7:30 horas.

Obviamente não há fiscalização nesse horário, ou se há ocorre evidente conivência. O ruído nesse horário de descanso, provocado por veículos velhos com evidentes problemas no motor e no escapamento que os tornam excessivamente barulhentos e que chegam para descarregar, seguido da própria descarga dos produtos e montagem das barracas, tornam a noite de sono insuportável.

Caminhões que comercializam flores ficam estacionados próximo da respectiva barraca. Peruas, idem. As 15:00 horas ainda são vistos veículos sendo carregados com mercadorias para irem embora por volta das 15:30 ou 16:00 horas!

Caminhões da limpeza urbana começam, na sequência, seus trabalhos por volta das 16:00, retirando restos de alimentos, caixas e engradados do meio da rua e jogando água com mangueira de alta pressão na pavimentação por volta das 17:00 horas.

E, durante o dia a gritaria é geral com os comerciantes anunciando aos berros os seus produtos.

A feira, no exemplo citado, ocupa quase dois quarteirões da Rua Aimberê e quase dois quarteirões da Rua Caiubi. Para que se tenha dimensão do tráfego que é desviado, a Caiubi é artéria importante que escoar todo o trânsito que vem da Lapa (na sequência e com a mudança de nomes para uma mesma rua: Rua Pio XI, Rua Tito, Rua Desembargador do Vale, Rua Caiubi) para quem se dirige à Avenida Sumaré para acessar a marginal do Tietê, o Centro via Elevado, ou a PUC, o Pacaembú, Avenida Paulista via Sumaré-Dr. Arnaldo ou, ainda, Avenida Brasil via Henrique Schaumann.

É, portanto, via de elevada importância para o tráfego entre bairros que, por isso mesmo, jamais deveria ser ocupada por feira-livre. Não bastasse sê-lo às 5^{as}, também o é às 3^{as} em outro ponto, na confluência da Rua Ministro Godoy!

E nos dois casos há vários edifícios residenciais, cujos acessos são bloqueados pela dita feira, o que evidencia total descaso com a regras do Decreto 48.172/2007, já que desconsiderados esses fatos relevantíssimos na permissão de uso da via para tal fim.

Quem reside em casas é obrigado a deixar o carro em outras ruas no dia em que há feira ou, então, não os poderá retirar da garagem durante o horário de funcionamento, ou seja, durante toda a madrugada e até cerca de 16:00 horas.

Ademais disso, a sujeira nas calçadas, mau cheiro de peixes e produtos orgânicos é consternador.

Esse exemplo, replicado 903 vezes, ilustra a realidade de toda a cidade, com exceção das feiras ditas CONFINADAS, já que essas a ninguém atrapalha, sejam os moradores, seja o tráfego de veículos.

Parece haver acomodação geral do Poder Público à vista dos antecedentes históricos. Ou seja, as feiras há séculos existem. Por que mexer com isso?

O mesmo se passou com o aeroporto de Congonhas o qual, quando implantado na década de 30, poucos imóveis o circundavam. Na medida em que a região se consolidou como bairro residencial e de comércio/serviços, as regras de funcionamento dele tiveram que ser adaptadas, mesmo dada a antecedência dele no local.

Relembre-se que durante a curta gestão do ex-Prefeito João Doria prometeu ele publicamente que as feiras seriam providas de banheiros químicos, o que jamais ocorreu.

Imóveis nessas ruas onde ocorrem feiras-livres chegam a desvalorizar cerca de 30% (docs. _____). Portanto o PL 8/2017 proposto pelo Vereador Mario Covas Neto não cobre o prejuízo financeiro experimentado pelos moradores e cercanias de ruas onde há feira-livre.

C – SUGESTÃO DE LEGE FERENDA

Uma vez que os Decretos já preveem a existência de FEIRAS CONFINADAS, e já existem algumas seguindo esse padrão, como as da Rua dos Trilhos na Mooca, na Avenida José Maria Whitaker e especialmente no Pacaembu, uma solução seria estabelecer por lei que todas se realizassem unicamente em espaços confinados.

Essa é uma alternativa que atende ao interesse de todos, liberando ruas para o tráfego de veículos, as calçadas para o tráfego de pessoas, restabelecendo a paz para os moradores de locais onde ocorrem essas feiras, livrando-os do evidente desassossego (barulho madrugada adentro e o dia todo até normalmente as 16:00 horas), valorizando os imóveis, tornando desnecessário descontos do IPTU (obviamente, se o PL 8/2017 vier a ser um dia aprovado).

Implementada essa medida, será muito bem-sucedida se pensado na instalação de banheiros químicos provisórios para atender aos profissionais de feiras-livres.

E, para coroar a sugestão, sugere-se seja pensado no atual modelo, vetusto e secular, segundo o qual veículos, todos invariavelmente velhos e excessivamente barulhentos, transportando caixas de produtos a serem descarregadas da carroceria, as barracas que também são descarregadas, montadas e onde serão acomodados os produtos oferecidos à venda, toda essa movimentação provocando barulho intenso madrugada à dentro, sujeira, enfeamento da cidade.

Numa época em que a cidade busca a limpeza e beleza (Cidade Limpa, São Paulo Linda – esses são os motes políticos), equilíbrio visual e sonoro, já é chegada a hora de pensar numa solução a exemplo dos foods trucks. Os veículos dos feirantes deveriam, dentro desse novo e positivamente impactante modelo, ser o local onde os produtos seriam oferecidos.

Chegariam nos espaços confinados – não mais em logradouros –, estacionariam, puxariam seu toldo na cor representativa dos produtos ofertados – padronização hoje já existente –, e os comercializariam sem a necessidade de montagem de

barracas, descarga de produtos, acomodação deles nas bancas, retorno deles nas caixas, desmontagem das barracas, etc, etc.

As feiras-livres, nesse modelo, começariam mais tarde e acabariam mais cedo, muito mais eficientes, limpas e agradáveis de se visitar e comprar.

D – ENQUANTO INEXISTENTE LEI FORMAL

É fato inconteste que os agentes fiscais falham na fiscalização das 903 feiras, de modo que, como exemplificado acima, os caminhões com produtos a serem comercializados diariamente começam a chegar aos locais de feiras as 00:30 horas e só liberam parcialmente as vias públicas ao redor das 16:00 horas – parcialmente porque os restos são retirados pelo serviço público de limpeza urbana a partir daí e até depois das 17:00 horas.

Portanto, a previsão regulamentar de suspensão das feiras por descumprimento das condições do Decreto incorre já que, falha a fiscalização, os feirantes sentem-se à vontade para descumprir as regras estabelecidas, fazendo barulho durante a madrugada e toda ordem de problemas já apontados aqui.

Contrariando as normas vigentes, estacionam seus veículos ao lado de suas barracas, mesmo não se tratando de hipóteses em que isso esteja regulamentarmente autorizado, tais como comércio de peixes, aves e caldo de cana.

E mantém a área permanentemente entulhada de rejeitos, restos de alimentos, inclusive após se retirarem do local.

São, também, vítimas ao se humilhar para conseguir o favor dos moradores e comerciantes permitindo-os utilizarem banheiros particulares já que públicos não há, tampouco banheiros químicos, mesmo mediante pagamento por esse serviço tal qual previsto em Decreto – e até mesmo prometido pelo ex-Prefeito Dória.

Apesar de prevista a extinção de feira em decorrência de reiterado descumprimento de horários de funcionamento e preceitos relacionados à limpeza (Dec. 48.172/2007, art. 32-A), tal medida administrativa jamais tem lugar!

Enquanto inexistente lei, já que essa atividade vem sendo há décadas, ou século, disciplinada exclusivamente por Decreto do Executivo, sem prévia lei que a autorize, em claro confronto com o princípio constitucional da legalidade, a previsão e autorização para a exploração de comércio em feiras-livres e a regulamentação de sua atividade deve ser declarada inconstitucional e ilegal pelo Poder Judiciário.

E, quando da elaboração legislativa deverá ser precedida de prévio estudo de impacto ambiental (Lei Orgânica, art. 160, § 2º). Só então o Poder Executivo poderá se incumbir da organização do sistema de abastecimento (Lei Orgânica, art. 166).

Seu confinamento em áreas fora de vias públicas atende à justificativa preconizada no PL 444/2016 no sentido de proteger os usuários, proteção à vizinhança do entorno das feiras, aos transeuntes e veículos que circulam nas vias e regiões contíguas.

IV – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA



Necessário o deferimento da Tutela Antecipada, único meio de se restabelecer, de pronto, a supremacia da Constituição Federal (princípio da legalidade) e da Lei Orgânica Municipal e pacificar as relações entre todos os municípios e os profissionais feirantes, dando assim cumprimento aos comandos Constitucionais e infraconstitucionais existentes.

Presentes os pressupostos legais do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** Veja-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

As provas são inequívocas, há verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica expresso no fato de que o reconhecimento do descumprimento do princípio constitucional da legalidade e da Lei Orgânica Municipal torna nulo de pleno direito, *ex tunc*, o comando normativo fundado em mero Decreto Executivo.

E o perigo de irreversibilidade fica afastado, consoante os termos postos sob o título V (Conclusão e Pedido), item 3, a seguir, na medida em que, mesmo após a concessão da tutela os feirantes e toda a cadeia hortifrutigranjeira prosseguirão em atividade, porém, em espaços confinados, hoje já previstos no Decreto em vigor e em uso em algumas regiões da cidade.

Existem razões adicionais, relevantíssimas, a justificar a antecipação da tutela, a saber:



- a) risco ao bloquear as ruas e dificultar o acesso de viaturas dos Bombeiros aos imóveis nos casos de sinistros, notadamente, aos prédios residenciais, comerciais ou de uso misto em que o acesso é naturalmente crítico e muito mais grave – quer do ponto de vista do acesso, quer dos efeitos da sinistralidade – até do que às casas (residenciais ou comerciais);
- b) risco ao dificultar o acesso de viaturas do SAMU aos pacientes em casos de urgência/emergência, cujo problema mais se agrava nos casos de prédios residenciais, comerciais ou de uso misto;
- c) dificuldade imposta pelas feiras livres aos portadores de deficiência física.

No caso dos portadores de deficiência há um problema adicional. As Leis Federais 10.048/2000 e 10.098/2000 foram regulamentadas pelo Decreto Federal 5.296/2004, cuja observância é obrigatória sob pena de sanções administrativas, cíveis e penais (art. 3º), o qual garante à pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade (art. 5º, § 1º, I), aplicável inclusive às edificações de uso privado (art. 8º, VIII), o atendimento aos preceitos de acessibilidade, inclusive às garagens (art. 18, par. único).

Qual bem jurídico a ser protegido merece a tutela jurisdicional? O dos profissionais feirantes – caso em que sequer lei formal há – ou o dos deficientes?

Amplamente demonstrado, pois, nos tópicos antecedentes, o poder-dever municipal de disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território e, sendo a dos feirantes uma delas, impõe-se seja prevista em Lei Ordinária antes de regulamentada por Decreto do Executivo.

Ante os requisitos necessários, imperiosa a concessão da tutela antecipada

V – CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, requer a AUTORA:

- 1) Ordenada a citação da RÉ para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- 2) Deferida a tutela antecipada de vez que a inconstitucionalidade e ilegalidade não podem perpetuar-se no tempo esperando por, não se sabe quando, decisão de mérito apta a estancar essa prática contra a Constituição Federal e contra a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- 3) Na concessão da tutela antecipada, a fim de atender ao requisito da reversibilidade e de modo a não impor prejuízo irreversível para os profissionais feirantes e a toda a cadeia de hortifrutigranjeiros – inclusive em atendimento ao interesse público representado pela facilitação de acesso dos Bombeiros e SAMU às edificações, notadamente, prédios residenciais, comerciais e de uso misto, bem como garantia de acessibilidade dos portadores de deficiência física, direito este protegido por lei federal – seja determinado que as feiras-livres ocorram exclusivamente em espaços confinados;
- 4) Se V. Exa. entender de modo diverso, que pelo menos a tutela antecipatória seja concedida nos casos de feiras livres em que há prédios residenciais, comerciais ou de uso misto, em que os riscos representados pela dificuldade de acesso dos Bombeiros, SAMU e acessibilidade são naturalmente muito mais agravados;
- 5) A presente Ação seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** para que a RÉ, após edição de lei pelo Legislativo, ao regulamentá-la, eleja unicamente espaços confinados – atualmente já previsto no Decreto

48.172/2007 – para a realização dessa atividade em toda a área geográfica do município paulistano;

- 6) Ainda no mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade perpetrada pelo Executivo Municipal paulistano ao dispor, há décadas, ou século, sobre feiras-livres e disciplinar sua atividade por mero Decreto que nem pode ser denominado Executivo porque, ante a ausência de lei, tem natureza de Decreto-Legislativo, sequer previsto no âmbito de competência do Executivo;
- 7) Intimado o I. representante do Ministério Público, nos termos do art. 5º da Lei 7.347/1985 para acompanhar todos os atos e termos da presente ação, incurso o Prefeito em improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/1992;
- 8) Condenada a RÉ em honorários advocatícios;
- 9) Imposição de penalidade pelo descumprimento da decisão judicial no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia ou, alternativamente à cominatória, a juízo de V. Exa, seja determinada a desobrigatoriedade de pagamento do IPTU e ITBI incidentes sobre os imóveis residenciais, comerciais e de prestação de serviços localizados nas ruas onde existentes feiras-livres, e adjacências, ante sua evidente desvalorização provocada pelo exercício dessa atividade.

Provará o alegado em fundamento da presente ação mediante emprego de todos os meios em direito admitidos, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e a juntada de novos documentos que se fizerem necessários.



Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Por fim, requer sejam todas as intimações e publicações realizadas exclusivamente em nome de Adonilson Franco, inscrito na OAB/SP sob o nº 87.066

Termos em que,

P. e A. deferimento.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Franco Advogados Associados
Adonilson Franco
OAB-SP 87066